



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

O Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o art. 57 e Parágrafos da Lei Municipal nº 027/97, promulga a Lei nº 311/2005, de 28 de setembro de 2005, oriunda do Projeto de Lei nº 020/2004.

LEI Nº 311

DE 28 DE SETEMBRO DE 2005.

EMENTA: DISCIPLINA A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS E CARTÕES ELETRÔNICOS PARA A COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO PROGRAMA DE APOIO ALIMENTAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

Art. 1º - Fica pela presente Lei autorizado e disciplinado o cadastramento, concessão, distribuição, fiscalização, acompanhamento, aquisição e entrega de cestas básicas de alimentos, de cartões eletrônicos, para aquisição de gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal de Seropédica às famílias carentes do Município, no Programa Cesta Básica do Idoso.

Art. 2º - As cestas básicas e os cartões eletrônicos com subsídios financeiros, para aquisição de gêneros alimentícios serão atribuídos pela Secretaria Municipal de Ação Social às famílias previamente cadastradas, desde que sejam residentes no Município há mais de 02 (dois) anos, tenham uma renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos e atendam uma das condições, a seguir expressas:

- I - famílias com alto grau de vulnerabilidade social;
- II - famílias com pessoas idosas acima de 60 anos (sessenta) anos ou com pessoas portadoras de necessidades especiais incapacitadas para o trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

Parágrafo único - Serão também atendidas, desde que não inseridas nos Programas de Benefícios da Secretaria de Ação Social, famílias em situação de emergência, ou seja, com alto grau de vulnerabilidade social, com situação de desemprego por mais de seis meses e/ou famílias com mulheres como única provedora, e/ou famílias com crianças que apresentam carência nutricional e/ou criança e adolescente em situação de risco.

Art. - 3º O sistema de utilização de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, concederá autorização de gastos nos limites estabelecidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com a dotação orçamentária existente, possibilitando aos beneficiários o conhecimento do seu saldo disponível após da cada compra.

Art. 4º - Ocorrendo eventual saldo de crédito remanescente no mês, o sistema, automaticamente, acumulará com o próximo crédito mensal, ficando disponível ao usuário a soma resultante até o limite temporal da permanência do beneficiário no programa.

Parágrafo único - Em caso de desligamento do usuário do programa, o eventual saldo remanescente retornará aos cofres públicos municipais.

Art. 5º - Os cofres serão utilizados na rede de estabelecimentos comerciais, credenciados pela operadora dos cartões de forma a dar amplo atendimento ao público alvo de benefício.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, constantes da Secretaria Municipal de Ação Social, ficando autorizada à suplementação, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Mauro dos Santos Modesto de Britto
Presidente

AUTOR: VEREADOR WASHINGTON VIEIRA TERRA.

Av. Ministro Fernando Costa, 754
Centro - Seropédica - RJ
Tel.: (21) 2682-6888 / 2682-6757